



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 399/2016-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Palácio Legislativo Água Grande  
Rua Guerino Matheus, 205 Centro  
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 089/2016.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional especial ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, para execução do Projeto de Reforma/Ampliação do Cemitério Municipal (Construção de Jazigos), e adequações dos anexos do PPA 2014-2017 e da LDO 2016", e a respectiva justificativa.

Considerando que tal autorização deve ser viabilizada com **máxima urgência**, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura supracitada seja apreciada em **sessão extraordinária**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

ETQ/DRVS/ammm  
OF

Protocolo      Data/Hora  
22.037      19/07/2016 14:11:34  
Responsável: *mf*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 089, de 18 de julho de 2016.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional especial ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, para execução do Projeto de Reforma/Ampliação do Cemitério Municipal (Construção de Jazigos), e adequações dos anexos do PPA 2014-2017 e da LDO 2016".

Este Executivo enviou, no prazo legal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, protocolizado na Câmara Municipal no dia 30 de setembro de 2015, recebendo a numeração 038/2015.

O Projeto de Lei nº 038/2015 tramitou regularmente na Câmara Municipal, sendo incluído na pauta, discutido e votado em primeiro turno na 60ª (sexagésima) sessão ordinária de 7 de dezembro de 2015. Presentes os 13 (treze) Vereadores, o projeto de lei foi aprovado por 10 (dez) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários.

A apreciação em segundo turno de discussão e votação ocorreu apenas no dia 18 de dezembro de 2015, na 41ª Sessão Extraordinária. Naquela oportunidade, mesmo não havendo quorum regimental, estavam presentes apenas 12 (doze) Vereadores, o projeto de lei foi apreciado e votado, não obtendo a maioria absoluta dos votos (7), recebendo apenas 6 (seis) votos favoráveis e 5 (cinco) votos contrários, rejeitado por falta de quorum e arquivado nessa Casa Legislativa.

Este Executivo tomou ciência do arquivamento do Projeto de Lei nº 038/2015 no dia 23 de dezembro de 2015. Com a proximidade do encerramento do exercício de 2015 e tendo ciência que, ao ter sido aprovado pela maioria absoluta dos votos em primeira votação em 7 de dezembro de 2015, e embora a lei não tenha recebido os votos do quorum regimental no segundo turno de apreciação, mas teve mais votos favoráveis que contrários (6 x 5), e desprovido de dolo ou má fé e zelando pela continuidade dos serviços públicos, este Executivo deliberou por SANCIONAR e PROMULGAR a Lei Municipal nº 2.975, em 23 de dezembro de 2015, publicada em 30 de dezembro de 2015, transformando o projeto de lei original (PL nº 038/2015) no Orçamento para o exercício financeiro de 2016.

Desde o início do ano, o orçamento promulgado pela Lei Municipal nº 2.975/2015 vem sendo executado pelo Executivo e o Legislativo, pautando-se pelo empenhamento da despesa estritamente aos valores efetivamente arrecadados.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

A Mesa Diretora dessa Câmara Municipal, no cumprimento de suas funções, ingressou com uma ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade), com pedido de liminar, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 2.975/2015, ação esta que logrou êxito, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 2052452-94.2016.8.26.0000, folhas 331-332.

A concessão da liminar foi comunicada a este Executivo na tarde do dia 28 de março de 2016, e suspendeu a validade da Lei Orçamentária Anual 2016 (Lei nº 2.975/2015), com efeitos ex nunc (desde agora) até o julgamento daquela ação, ficando dessa forma este Chefe do Executivo impedido de realizar despesas à qualquer título.

Embora exista a permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (LDO 2016), Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, de execução da programação na proporção de um doze avos do total da despesa orçada, esta somente é admitida no caso de não devolução do projeto de lei orçamentária para sanção até o encerramento da sessão legislativa passada, sendo que declarada inconstitucional a Lei nº 2.975/2015, esta não mais existe no mundo jurídico.

Com a decisão judicial, o Município **NÃO POSSUI MAIS ORÇAMENTO**. Não obstante as providências de contestação judicial da supracitada decisão, a máquina administrativa não pode parar e as demandas da população precisam ser atendidas, sob risco de colapso nos serviços públicos municipais. Por isso, apresentamos a presente propositura para a abertura de crédito adicional especial e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação.

O crédito adicional especial, no valor global de R\$ 24.963,05 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme classificação constante do Anexo I desta propositura, será aberto ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal, para execução do Projeto 1031 – Reforma/Ampliação Cemitério Municipal, pagamento de despesas com obras e instalações de construção de jazigos.

O memorial descritivo e a planilha, referentes à execução das obras e instalações, constam anexos a esta propositura.

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II desta propositura.

Por conta do disposto nesta propositura, solicita-se autorização para promover as adequações necessárias nos programas, metas e ações (projeto) das peças do planejamento municipal, especificamente no Anexo IV (Programas, Metas e Ações) da Lei Municipal nº 2.872, de 12 de julho de 2013, Plano Plurianual 2014-2017 (PPA 2014-2017), e no Anexo IIA (Programas, Metas e Ações) da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (LDO 2016).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Os trechos do Anexo IV do PPA 2014-2017 e do Anexo IIA da LDO 2016, com as devidas adequações, acompanham esta propositura.

Assim sendo, considerando que os créditos orçamentários viabilizados por esta propositura são necessários à construção dos jazigos em questão, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº. 089, DE 18 DE JULHO DE 2016**

**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional especial ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, para execução do Projeto de Reforma/Ampliação do Cemitério Municipal (Construção de Jazigos), e adequações dos anexos do PPA 2014-2017 e da LDO 2016.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor global de R\$ 24.963,05 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme classificação constante do Anexo I.

Parágrafo único. O crédito adicional especial será aberto ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal, para execução do Projeto 1031 – Reforma/Ampliação Cemitério Municipal, pagamento de despesas com obras e instalações de construção de jazigos.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II.

Art. 3º A abertura do crédito adicional especial é necessária em face da liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu a validade da Lei Municipal nº 2.975, de 23 de dezembro de 2015 (LOA 2016).

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
22.037      19/07/2016 14:11:34



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 18 de julho de 2016 ..... Fls. 2 de 3

Art. 4º Por conta do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos programas, metas e ações (projetos) das peças do planejamento municipal, especificamente:

I - no Anexo IV (Programas, Metas e Ações) da Lei Municipal nº 2.872, de 12 de julho de 2013, Plano Plurianual 2014-2017 (PPA 2014-2017);

II - e no Anexo IIA (Programas, Metas e Ações) da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (LDO 2016).

Parágrafo único. Os trechos do Anexo IV do PPA 2014-2017 e do Anexo IIA da LDO 2016, com as devidas adequações, acompanham esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de julho de 2016.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**

ETQ/DRVS/ammm  
PL



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 18 de julho de 2016 ..... Fls. 3 de 3

**ANEXO I**

|                            |           |                       |                                                          |           |           |           |
|----------------------------|-----------|-----------------------|----------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| 02                         | 04        | 03                    | DEPTO DE OBRAS - CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS |           |           |           |
|                            | 680       | 15.452.0004.1031.0000 | REFORMA/AMPLIAÇÃO                                        | CEMITÉRIO | MUNICIPAL |           |
|                            | 24.963,05 |                       |                                                          |           |           |           |
|                            |           | 4.490.51.00           | OBRAS E INSTALAÇÕES                                      |           |           |           |
|                            |           | 01                    | TESOURO                                                  |           |           |           |
|                            |           | 110                   | GERAL                                                    |           |           |           |
| TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$ |           |                       |                                                          |           |           | 24.963,05 |

**ANEXO II**

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| Superavit Financeiro           | 24.963,05 |
| TOTAL SUPERAVIT FINANCEIRO R\$ | 24.963,05 |



**Programa: 0004 SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE**

**Justificativa:** O quadro de funcionários necessita de treinamento, assim com há necessidade de aquisição de caminhões, máquinas pesadas, veículos leves e utensílios para realização dos serviços.

**Público Alvo:** Municípios

|   |                                                |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|---|------------------------------------------------|------------------|---------------------|--------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|-----------|
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTII      | MANUTENÇÃO GERAL | %                   | 100,00 | 10.000,00 | 100,00 | 10.000,00 | 100,00 | 10.000,00 | 10.000,00 |
|   | 020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS                    |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 2018 MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS        |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 15 Urbanismo                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 452 Serviços Urbanos                           |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 00 A DEFINIR                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 000 A DEFINIR                                  | 4                | DESPESAS DE CAPITAL |        |           |        |           |        |           |           |
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTII      | MANUTENÇÃO       | %                   | 0,00   | 0,00      | 0,00   | 0,00      | 100,00 | 24.963,05 | 0,00      |
|   | 020403 CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 1031 REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL     |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 15 Urbanismo                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 452 Serviços Urbanos                           |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 00 A DEFINIR                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 000 A DEFINIR                                  | 4                | DESPESAS DE CAPITAL |        |           |        |           |        |           |           |
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTII      | MANUTENÇÃO GERAL | %                   | 100,00 | 5.000,00  | 100,00 | 15.000,00 | 100,00 | 5.000,00  | 100,00    |
|   | 020403 CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 2019 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO .         |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 15 Urbanismo                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 452 Serviços Urbanos                           |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 00 A DEFINIR                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 000 A DEFINIR                                  | 4                | DESPESAS DE CAPITAL |        |           |        |           |        |           |           |
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTII      | MANUTENÇÃO GERAL | %                   | 100,00 | 5.000,00  | 100,00 | 15.000,00 | 100,00 | 5.000,00  | 100,00    |
|   | 020403 CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 2019 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO .         |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 15 Urbanismo                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 452 Serviços Urbanos                           |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 00 A DEFINIR                                   |                  |                     |        |           |        |           |        |           |           |
|   | 000 A DEFINIR                                  | 4                | DESPESAS DE CAPITAL |        |           |        |           |        |           |           |



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA  
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430  
44547305/0001-93

Anexo IV - Programas, Metas e Ações - (Situação em 15/07/2016)

Página 86 de 86

| Resumo Geral         | 2014           | 2015           | 2016           | 2017           |
|----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Total Geral por Ano: | 133.366.550,06 | 139.383.023,00 | 147.072.006,26 | 170.892.810,00 |
| Total Geral do PPA:  | 590.714.389,32 |                |                |                |



**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2016 - Situação em 15/07/2016)**  
2016

**Lei: 2949, Data: 13/07/2015**

**Total Geral da LDO: 147.072.006,26**

TATIANI DOS SANTOS CORREA  
DIRETORA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

ARMANDO RODRIGUES DE LIMA  
TESOUREIRO

DENIS ROBERTO VICTORINO DA SILVA  
CONTADOR

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA****ANEXO 14C - BALANÇO PATRIMONIAL****DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Exercício de 2015

DEZEMBRO(31/12/2015)

1 of 1

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 8211XXXX)                                       | SUPERÁVIT/DÉFICIT<br>FINANCEIRO |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| <b>TESOURO</b>                                                                 | <b>3.925.565,51</b>             |
| GERAL TOTAL                                                                    | -569.635,84                     |
| GERAL                                                                          | 6.100.423,60                    |
| CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍ                                       | 31.473,24                       |
| EDUCAÇÃO                                                                       | -19.848,40                      |
| EDUCAÇÃO INFANTIL                                                              | -174.929,30                     |
| ENSINO FUNDAMENTAL                                                             | -193.090,58                     |
| SAÚDE                                                                          | -35.145,59                      |
| SAÚDE-GERAL                                                                    | -1.171.672,87                   |
| TRÂNSITO                                                                       | 6.168,57                        |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL                                                       | -48.177,32                      |
| <b>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS</b>                         | <b>-1.284.970,00</b>            |
| GERAL TOTAL                                                                    | 743.809,94                      |
| GERAL                                                                          | 15.163,06                       |
| EDUCAÇÃO                                                                       | 6.309,63                        |
| EDUCAÇÃO-FUNDEB                                                                | -1.532.773,20                   |
| EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO                                                     | -219.307,58                     |
| EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS                                                         | -295.566,59                     |
| EDUCAÇÃO-FUNDEB-REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÃO                                       | 0,00                            |
| SAÚDE                                                                          | -10.050,38                      |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL                                                             | 7.445,12                        |
| <b>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS</b>                          | <b>4.215.669,61</b>             |
| GERAL TOTAL                                                                    | 2.053.848,82                    |
| EDUCAÇÃO                                                                       | 1.028.164,22                    |
| SAÚDE                                                                          | 1.020.861,37                    |
| SAÚDE-GERAL                                                                    | 0,00                            |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL                                                             | 112.795,20                      |
| <b>TESOURO - EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>                                         | <b>-90.558,74</b>               |
| GERAL TOTAL                                                                    | -5.968,72                       |
| GERAL                                                                          | -76.597,38                      |
| EDUCAÇÃO INFANTIL                                                              | -6.457,78                       |
| SAÚDE                                                                          | -1.534,86                       |
| SAÚDE-GERAL                                                                    | 0,00                            |
| <b>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES</b> | <b>-1.598.170,24</b>            |
| GERAL TOTAL                                                                    | -582.778,32                     |
| EDUCAÇÃO                                                                       | -1.015.391,92                   |
| EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS-Ano Anterior                                            | 0,00                            |
| SAÚDE                                                                          | 0,00                            |
| <b>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>  | <b>-730.259,95</b>              |
| GERAL TOTAL                                                                    | -656.568,35                     |
| EDUCAÇÃO                                                                       | 86.698,33                       |
| SAÚDE                                                                          | -158.802,73                     |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL                                                             | -1.587,20                       |
| <b>TOTAL (SUPERAVID FINANCEIRO)</b>                                            | <b>4.437.276,19</b>             |



Prefeitura Municipal da  
Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista

DIVISÃO DE ENGENHARIA

DE: DIVISÃO DE ENGENHARIA -  
PARA: RICARDO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES -

**Assunto: Projeto Ampliação do Cemitério Municipal**

Solicito com "urgência" providenciar licitação empreitada global para execução de 40 (quarenta) jazigos simples a serem construídos no Cemitério Municipal de Paraguaçu Paulista conforme orçamento, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projeto em anexo.

Para isto segue em anexo a este:

- Projeto executivo
- Planilha Orçamentária
- Memorial Descritivo
- Cronograma

Sem mais,

Paraguaçu Paulista, 04 de julho de 2016.

  
Renato Alves Botelho  
Arquiteto CAU/SP A68216-0



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**MEMORIAL DESCRITIVO**

Ampliação do cemitério municipal com a construção de jazigos simples.

PROPRIETÁRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**TERRENO**

Será convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais.

**FUNDAÇÃO**

Após a escavação da vala na profundidade de 0,40m, será compactada e executado laje de fundo em concreto

300kg.cim/m<sup>3</sup> com espessura de 5cm de 2,64mx1,24m.

**PAREDES**

Serão de alvenaria de ½ tijolo. Serão assentadas e revestidas com reboco de cal e areia 1:4.

**ALTURA**

Os jazigos serão altura livre de 0,80m sendo 0,40m abaixo do nível do solo.

**LAJE DE TAMPA**

Será de concreto armado 300kg.cim/m<sup>3</sup> com espessura de 5cm medindo 0,94mx2,34m.

**LIMPEZA DA OBRA**

Toda obra deverá ser entregue limpa e desimpedidas.

Paraguaçu Paulista, 24 de junho de 2016

  
**Renato Alves Botelho**  
Assessor Depto/ Arquiteto  
CAU/SP A68216-0



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo  
Avenida Siqueira Campos, 1430 - Centro - Paraguaçu Paulista - SP CEP 19700-000  
Fone (16) 3361-9100

www.paraguacu.sp.gov.br

Obra: Construção de Jazigo Simples no Cemitério Municipal

Preço base: CPDS/BOLETIM 166

Data: 24/06/2016

40

| ITEM                              | CODIGO | FONTE | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS                                                                | UNID. | QUANT. | PR.UNIT. (R\$) sem. bd. | PR.UNIT. (R\$) com bd. | VALOR (R\$)      |
|-----------------------------------|--------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------|-------------------------|------------------------|------------------|
| <b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>      |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 1.1                               | 20903  | CPOS  | Limpeza manual do terreno                                                             | m²    | 101,80 | 3,93                    | 4,72                   | 1.404,32         |
| 1.2                               | 21002  | CPOS  | Locação de obra de edificação                                                         | m²    | 101,80 | 7,59                    | 9,11                   | 479,15           |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 925,37           |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 1.404,92         |
| <b>SERVIÇOS EM TERRA</b>          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 2.1                               | 60202  | CPOS  | Escavação manual em solo de 1ª e 2ª categoria em vala ou cava até 1,50m               | m³    | 52,00  | 34,02                   | 40,82                  | 2.280,13         |
| 2.2                               | 61104  | CPOS  | Reaterro manual apiloado sem controle de compactação                                  | m³    | 12,40  | 10,57                   | 12,68                  | 212,65           |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 157,26           |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 2.280,13         |
| <b>FUNDACÃO</b>                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 3.1                               | 110406 | CPOS  | Concreto não estrutural executado no local, mínimo 300 kg cimento / m³                | m³    | 8,00   | 279,64                  | 335,57                 | 3.142,94         |
| 3.2                               | 111602 | CPOS  | Lançamento, espalhamento e adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou enchimento | m²    | 8,00   | 47,75                   | 57,30                  | 2.884,54         |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 458,40           |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 3.142,94         |
| <b>VEDACÃO</b>                    |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 4.1                               | 140420 | CPOS  | Alvenaria de bloco cerâmico de vedação, uso revestido, de 9 cm                        | m²    | 150,00 | 39,02                   | 48,82                  | 7.491,84         |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 7.491,84         |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 7.491,84         |
| <b>REVESTIMENTO</b>               |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 5.1                               | 170202 | CPOS  | Chapisco                                                                              | m²    | 320,00 | 4,10                    | 4,92                   | 1.574,40         |
| 5.2                               | 170214 | CPOS  | Emboço desempenado com espuma de poliester                                            | m²    | 320,00 | 14,99                   | 17,99                  | 5.756,16         |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 7.330,56         |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 7.330,56         |
| <b>COBERTURA</b>                  |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 6.1                               | 110406 | CPOS  | Tampas Concreto não estrutural executado no local, mínimo 300 kg cimento              | m³    | 6,40   | 279,64                  | 335,57                 | 2.345,01         |
| 6.2                               | 101004 | CPOS  | Tampas - Armadura em barra de aço CA - 50 (A ou B) fyk = 500 MPa                      | kg    | 32,00  | 5,14                    | 6,17                   | 197,38           |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 2.345,01         |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 2.345,01         |
| <b>SERVIÇOS FINAIS</b>            |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        |                  |
| 7.1                               | 550102 | CPOS  | Limpeza final da obra com transporte do material até 20km                             | m²    | 101,80 | 7,94                    | 9,53                   | 968,04           |
| Subtotal                          |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 968,04           |
|                                   |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | 968,04           |
| <b>Custo TOTAL com BD Incluso</b> |        |       |                                                                                       |       |        |                         |                        | <b>24.953,05</b> |

Paraguaçu Paulista 24 de junho de 2016

Renato Alves Bolelho  
CAU/SP AB216-0

|                        |                     |
|------------------------|---------------------|
| Município beneficiário | Paraguari Paulista  |
| Local                  | Cemitério Municipal |
| Mota (rua)             |                     |

Municipio beneficiario : Paraguru Paulista  
Programa :  
Meta física :

[illegible]

CAUST: A512160

Perseus Publishing, 24 de Junho de 2016

**Informamos que é parte integrante deste Projeto:**

- Lei nº. 2.872 de 12/07/2013 (PPA)
- Lei nº. 2.949 de 13/07/2015 (LDO)
- Certidão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade
- Lei nº. 2.975 de 23/12/2015 (LOA)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 2.872, DE 12 DE JULHO DE 2013**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2014 a 2017 (PPA 2014-2017).**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2014 a 2017 (PPA 2014-2017), constituído pelos Anexos que integram esta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual, de conformidade com o art. 165, Inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

**Art. 3º** O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indiquem os recursos necessários para tal.

**Art. 4º** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2013.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

**EDUARDO CELSO CAÇÃO**  
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 020 / 2013  
Protocolo na Câmara: 16.431 Data: 29 / 06 / 13  
Autógrafo: 027 / 13 Data de Aprovação: 05 / 07 / 13  
Publicação: Folha da Estância Data: 13 / 07 / 13 Edição: 2046  
Visto do servidor responsável: [assinatura]



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 2.949, DE 13 DE JULHO DE 2015**  
**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências.**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 2 de 11

- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente; através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o art.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 3 de 11

6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

**Seção II - Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 4 de 11

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais deficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2015.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Considerando o disposto na cabeça deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - realizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 5 de 11

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependem de autorização legislativa, sendo calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º Os beneficiários de subvenções sociais deverão:

I - ter certificação junto ao respectivo conselho municipal;

II - aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim;

III - comprovar seu regular funcionamento, mediante declaração emitida por autoridades de outro nível de governo.

§ 3º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público, à manifestação prévia e expressa dos respectivos órgãos técnico e jurídico municipais e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 4º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, unidades de serviços prestados.

Art. 9º É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 6 de 11

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;

II - programas educacional, assistencial e de saúde;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

**Seção III - Da Execução do Orçamento**

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 7 de 11

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata a cabeça deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2016, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 8 de 11

**CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 9 de 11

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata a cabeça deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2016 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto na cabeça deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 10 de 11

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- VI - entre outros.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 2.949, de 13 de julho de 2015 ..... Fls. 11 de 11

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.

Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de julho de 2015.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

**MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO**  
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL ( ) PLC ( ) PEMPLOM nº. 020 / 2015  
Protocolo na Câmara: 20027 ..... Data: 28 / 05 / 2015  
Autógrafo: 033 / 15 ..... Data de Aprovação: 13 / 07 / 2015  
Publicação: Sala de Edição ..... Data: 18 / 07 / 2015 Edição: 2243  
Visto do servidor responsável: *[assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2052452-94.2016.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista**  
 Réu: **Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista**  
 Relator(a): **Evaristo dos Santos**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Certifico que na presente data foi efetuada a transmissão via *fac-símile* do inteiro teor do r.despacho de fls. 331/332.  
 Certifico, ainda, que foi confirmada a recepção legível, de três folhas, pelo(a) funcionário(a) Sr.(a) Luciana da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

São Paulo, 28 de março de 2016

*Brigitte Cavagliano* - mat. M814414  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.052.452-94.2016.8.26.0000 – São Paulo

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 2.975/15)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista tendo por objeto a **Lei Municipal nº 2.975/15**, de 23.12.15 (fls. 19/24), que “... *estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016*”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. A Câmara Municipal rejeitou o PL 38/15, uma vez não obtida aprovação da maioria absoluta dos vereadores no segundo turno de votação, arquivando-o. O Prefeito Municipal promulgou a Lei nº 2.975/15, a despeito da rejeição e do arquivamento. Aprovação é ato imperfeito. PL deveria ter sido reapresentado pelo Prefeito. Configurada violação à autonomia e separação de Poderes. Havendo a rejeição do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser utilizados créditos especiais e suplementares. Configurada violação aos arts. 5º, 19 e 175, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual; arts. 2º e 166, §8º, da Constituição Federal, além de preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.949/2015. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/16).

2. Em face da natureza da pretensão e à luz dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame como próprio ao momento processual, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) (a) – *fumus boni iuris* – aparente violação à separação de Poderes, dada a promulgação (fls. 19/24) da lei orçamentária anual pelo Prefeito a despeito da rejeição (fls. 324/325) do projeto pela Câmara Municipal; e (b) – *periculum in mora* – possível prejuízo à Municipalidade decorrente da execução de ~~orçamento não aprovado~~ pelo Poder Legislativo local. Destarte, **concedo** a liminar para **suspender a validade** (cf. GILMAR FERREIRA MENDES – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) da **Lei Municipal nº 2.975/15**, de 23.12.15 (fls. 19/24), *ex nunc*, até o julgamento desta ação. **Oficie-se**.

Solução não inviabiliza governabilidade, embora a possa dificultar. Abrem-se alternativas lançadas em doutrina (v.g. – REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA – “Curso de Direito Financeiro” – ed. Revista dos Tribunais – 2008 – p. 351/352) e jurisprudência (ARg nº 990.10.016908-4/50000 – j. de 28.04.10 – Rel. Des. CAUDURO PADIN).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.
4. Solicitem-se informações ao Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista.
5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int.

**São Paulo, 23 de março de 2016.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº. 2.975, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016.**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **NÃO APROVOU** o Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2016, porém, ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

**CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I - Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

| TÍTULO | NOMECLATURA                        | ADM DIRETA            | ADM INDIRETA         | TOTAL                 |
|--------|------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| 1100   | Receita Tributária                 | 17.286.500,00         | 0,00                 | 17.286.500,00         |
| 1200   | Receita de Contribuição            | 1.691.900,00          | 4.324.000,00         | 6.015.900,00          |
| 1300   | Receita Patrimonial                | 823.350,00            | 7.720.000,00         | 8.543.350,00          |
| 1600   | Receita de Serviços                | 649.070,00            | 0,00                 | 649.070,00            |
| 1700   | Transferências Correntes           | 106.296.875,28        | 0,00                 | 106.296.875,28        |
| 1900   | Outras Receitas Correntes          | 5.818.900,00          | 815.000,00           | 6.633.900,00          |
|        | Dedução FUNDEB(-)                  | -12.905.160,00        | 0,00                 | -12.905.160,00        |
| 7210   | Rec. Intra-orçamentária            | 0,00                  | 12.467.000,00        | 12.467.000,00         |
|        | <b>TOTAL DA RECEITAS CORRENTES</b> | <b>119.661.435,28</b> | <b>25.326.000,00</b> | <b>144.987.435,28</b> |
| 2100   | Operação de Créditos               | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  |
| 2200   | Alienação de Bens                  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  |
| 2400   | Transferências de Capital          | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  |
|        | <b>TOTAL DA RECEITAS CAPITAL</b>   | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>           |
|        | <b>TOTAL Geral</b>                 | <b>119.661.435,28</b> | <b>25.326.000,00</b> | <b>144.987.435,28</b> |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 ..... Fls. 2 de 6

**Seção II - Da Fixação da Despesa**

Art. 3º A Despesa total fixada é de R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), distribuídas entre os órgãos orçamentários, conforme o art. 4º desta Lei.

**Seção III - Da Distribuição da Despesa por Órgão**

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

|                                   |                       |
|-----------------------------------|-----------------------|
| <b>01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b> | <b>144.987.435,28</b> |
| 1 Legislativa                     | 3.000.000,00          |
| 2 Judiciária                      | 527.470,00            |
| 4 Administração                   | 13.005.525,13         |
| 6 Segurança Pública               | 649.604,00            |
| 8 Assistência Social              | 4.388.548,28          |
| 9 Previdência Social              | 10.864.000,00         |
| 10 Saúde                          | 32.493.347,48         |
| 12 Educação                       | 37.604.435,39         |
| 13 Cultura                        | 947.100,00            |
| 15 Urbanismo                      | 9.190.455,00          |
| 16 Habitação                      | 10.000,00             |
| 18 Gestão Ambiental               | 767.600,00            |
| 20 Agricultura                    | 928.200,00            |
| 23 Comércio e Serviços            | 3.171.000,00          |
| 26 Transporte                     | 1.602.450,00          |
| 27 Desporto e Lazer               | 1.377.400,00          |
| 28 Encargos Gerais                | 7.487.300,00          |
| 99 Reserva de Contingência        | 16.973.000,00         |

|                                            |                       |
|--------------------------------------------|-----------------------|
| <b>02 - POR SUBFUNÇÕES</b>                 | <b>144.987.435,28</b> |
| 31 Ação Legislativa                        | 3.000.000,00          |
| 61 Ação Judiciária                         | 527.470,00            |
| 122 Administração Geral                    | 16.088.525,13         |
| 124 Controle Interno                       | 55.500,00             |
| 125 Normatização e Fiscalização            | 417.500,00            |
| 181 Policiamento                           | 614.604,00            |
| 182 Defesa Civil                           | 35.000,00             |
| 243 Assistência à Criança e ao Adolescente | 52.500,00             |
| 244 Assistência Comunitária                | 4.336.048,28          |
| 272 Previdência do Regime Estatutário      | 10.864.000,00         |
| 301 Atenção Básica                         | 11.034.985,00         |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 ..... Fls. 3 de 6

|     |                                     |               |
|-----|-------------------------------------|---------------|
| 302 | Assistência Hospital e Ambulatorial | 14.397.657,48 |
| 303 | Suporte Profilático e Terapêutico   | 1.971.805,00  |
| 304 | Vigilância Sanitária                | 439.650,00    |
| 305 | Vigilância Epidemiológica           | 1.093.250,00  |
| 306 | Alimentação e Nutrição              | 1.833.500,00  |
| 361 | Ensino Fundamental                  | 21.420.308,39 |
| 365 | Educação Infantil                   | 14.350.627,00 |
| 392 | Difusão Cultura                     | 947.100,00    |
| 451 | Infraestrutura Urbana               | 920.000,00    |
| 452 | Serviços Urbanos                    | 8.753.455,00  |
| 482 | Habitação e Urbanismo               | 10.000,00     |
| 542 | Controle Ambiental                  | 284.600,00    |
| 606 | Extensão Rural                      | 928.200,00    |
| 695 | Turismo                             | 3.171.000,00  |
| 791 | Transporte Aéreo                    | 10.000,00     |
| 782 | Transporte Rodoviário               | 1.592.450,00  |
| 812 | Desporto Comunitário                | 1.377.400,00  |
| 843 | Serviço da Dívida Interna           | 3.837.000,00  |
| 846 | Outros Encargos Especiais           | 3.650.300,00  |
| 997 | Reserva de Contingência - RPPS      | 14.886.000,00 |
| 999 | Reserva de Contingência             | 2.087.000,00  |

|                          |                                                            |                       |
|--------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>03 - Por Elemento</b> |                                                            | <b>144.987.435,28</b> |
| 3.1.90.01                | Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas              | 5.146.000,00          |
| 3.1.90.03                | Pensões                                                    | 1.528.000,00          |
| 3.1.90.04                | Contratação Pro Tempo Determinado                          | 386.100,00            |
| 3.1.90.05                | Outros Serviços Previdenciários                            | 2.250.000,00          |
| 3.1.90.11                | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil              | 43.227.920,25         |
| 3.1.90.13                | Obrigações Patronais                                       | 2.043.405,00          |
| 3.1.90.91                | Sentenças Judiciais                                        | 25.000,00             |
| 3.1.90.96                | Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado            | 1.535.000,00          |
| 3.1.91.13                | Obrigações Patronais - Intra-Orçamentária                  | 6.450.000,00          |
| 3.2.90.21                | Juros Sobre a Dívida por Contrato                          | 60.000,00             |
| 3.2.90.91                | Sentenças Judiciais                                        | 2.650.000,00          |
| 3.3.20.01                | Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas              | 720.000,00            |
| 3.3.20.03                | Pensões                                                    | 80.000,00             |
| 3.3.50.41                | Contribuições                                              | 55.000,00             |
| 3.3.50.43                | Subvenção Sociais                                          | 1.627.025,28          |
| 3.3.71.70                | Rateio Pela Participação em Consórcio Públicos             | 1.114.176,95          |
| 3.3.90.14                | Diárias - Pessoa Civil                                     | 457.650,00            |
| 3.3.90.18                | Auxílio Financeiro a Estudantes                            | 502.000,00            |
| 3.3.90.30                | Material de Consumo                                        | 8.299.192,00          |
| 3.3.90.31                | Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas | 51.000,00             |
| 3.3.90.32                | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita        | 5.029.750,00          |
| 3.3.90.33                | Passagem e Despesa de Locomoção                            | 118.200,00            |
| 3.3.90.35                | Serviços de Consultoria                                    | 150.000,00            |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 ..... Fls. 4 de 6

|           |                                                               |               |
|-----------|---------------------------------------------------------------|---------------|
| 3.3.90.36 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física                   | 1.902.983,19  |
| 3.3.90.39 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica                 | 29.060.811,72 |
| 3.3.90.47 | Obrigações Tributárias e Contributivas                        | 1.068.300,00  |
| 3.3.90.48 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física                   | 38.200,00     |
| 3.3.90.91 | Sentenças Judiciais                                           | 5.000,00      |
| 3.3.90.92 | Despesa de Exercícios Anteriores                              | 14.720,89     |
| 3.3.91.97 | Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS             | 3.905.000,00  |
| 4.4.90.39 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica                 | 120.000,00    |
| 4.4.90.51 | Obras e Instalações                                           | 2.816.000,00  |
| 4.4.90.52 | Equipamentos e Material Permanente                            | 1.511.000,00  |
| 4.4.90.61 | Aquisição de Imóveis                                          | 100.000,00    |
| 4.6.90.71 | Principal da Dívida Contratual Resgatada                      | 1.855.000,00  |
| 4.6.91.71 | Principal da Dívida Contratual Resgatada - Intra-Orçamentária | 2.112.000,00  |
| 9.9.99.99 | Reserva de Contingência                                       | 16.973.000,00 |

|                                       |                       |
|---------------------------------------|-----------------------|
| <b>04 - Por Categorias Econômicas</b> | <b>144.987.435,28</b> |
| 3 Despesa Corrente                    | 119.500.435,28        |
| 4 Despesa de Capital                  | 8.544.000,00          |
| 9 Reserva de Contingência             | 16.973.000,00         |

|                                                |                       |
|------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>05 - Por Órgão de Administração</b>         | <b>144.987.435,28</b> |
| Administração Direta                           | 119.237.435,28        |
| Poder Legislativo                              |                       |
| 1 Câmara Municipal                             | 3.000.000,00          |
| Poder Executivo                                | 116.237.435,28        |
| 2 Gabinete do Prefeito e Dependências          | 3.818.206,49          |
| 3 Depto de Administração e Finanças            | 4.803.420,89          |
| 4 Depto de Obras e Serviços Públicos           | 7.995.327,50          |
| 5 Depto de Agricultura e Abastecimento         | 971.200,00            |
| 6 Depto de Educação                            | 37.604.435,39         |
| 7 Depto de Cultura                             | 947.100,00            |
| 8 Depto de Turismo                             | 3.171.000,00          |
| 9 Depto de Esporte e Lazer                     | 1.377.400,00          |
| 10 Depto de Saúde                              | 32.493.347,48         |
| 11 Depto de Assistência Social                 | 4.388.548,28          |
| 12 Depto de Segurança, Trânsito e Transporte   | 1.264.829,00          |
| 13 Depto de Assuntos Jurídicos                 | 527.470,00            |
| 14 Encargos Gerais do Município                | 11.395.300,00         |
| 15 Depto de Meio Ambiente e Projetos Especiais | 4.499.550,00          |
| 16 Depto de Planejamento                       | 409.800,00            |
| 17 Depto de Indústria, Comércio e Serviços     | 233.500,25            |
| 18 Depto de Recursos Humanos                   | 164.500,00            |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 ..... Fls. 5 de 6

|    |                                   |               |
|----|-----------------------------------|---------------|
| 19 | Depto de Urbanismo e Habitação    | 172.500,00    |
|    | Administração Indireta            | 25.750.000,00 |
| 1  | Inst. Munic. de Seguridade Social | 25.750.000,00 |

**Seção IV - Da Autorização para Abertura e Operações de Crédito**

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - realizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

**CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001; e art. 7º da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 ..... Fls. 6 de 6

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoantes disposições da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de dezembro de 2015.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

**MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO**  
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: (X) PL ( ) PLC ( ) PELOM nº 038, 15  
Protocolo na Câmara: 20.948 Data: 30, 09, 15  
Autógrafo: \_\_\_\_\_ Data de Aprovação: \_\_\_\_\_  
Publicação: Solução Eletrônica Data: 30, 12, 2015 Edição: 2288  
Visto do servidor responsável: Rdo

## Projeto de Lei 38/2015

### Identificação Básica

**Tipo:** PLO - Projeto de Lei

**Número:**  
38/2015

**Data:** 30/09/2015

**Outras Numerações:** Protocolo 20548/2015

**Ementa:** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Texto Integral:** 

### Normas Jurídicas Vinculadas

Lei Ordinaria 2975/2015

### Outras Informações

**Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Ordinária

### Documentos Acessórios



**Nome:** Parecer nº 032/15 **Tipo:** Parecer **Data:** 26/11/2015

**Autor:** Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade

### Tramitação

**Data:** 30/12/2015

**Origem:** Executivo Municipal

**Destino:** Departamento Legislativo

**Situação:** Arquivado

**Última Ação:** Lei Municipal correspondente foi promulgada pelo Executivo em 30/12/2015.

**Data:** 18/12/2015

**Origem:** Plenário

**Destino:** Departamento Legislativo

**Turno:** Segundo

**Situação:** Rejeitado

**Última Ação:** Rejeitado em 2º turno por falta de quórum de maioria absoluta, tendo recebido 6 votos favoráveis x 5 votos contrários, uma ausência, na 41ª Sessão Extraordinária. Arquive-se.

**Data:** 17/12/2015

**Origem:** Departamento Legislativo

**Destino:** Plenário

**Turno:** Segundo

**Situação:** Incluído na pauta da Ordem do Dia

**Última Ação:** Incluso na pauta da 41ª Sessão Extraordinária de 18/12/2015.

**Data:** 07/12/2015

**Origem:** Plenário

**Destino:** Departamento Legislativo

**Turno:** Primeiro

**Situação:** Aprovado

**Última Ação:** Aprovado em 1º turno por 10 votos favoráveis x 2 votos contrários. À próxima Sessão Plenária para apreciação em 2º turno.

**Data:** 04/12/2015

**Origem:** Departamento Legislativo

**Destino:** Plenário

**Turno:** Primeiro

**Situação:** Incluído na pauta da Ordem do Dia

**Última Ação:** Incluso na pauta da Ordem do Dia da 60ª Sessão Ordinária de 07/12/2015, para deliberação em 1º turno.

**Data:** 28/11/2015

**Origem:** Departamento Legislativo

**Destino:** Departamento Legislativo

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Em atenção ao §2º do art. 274 do RI, foi publicado para ciência da população, comunicado da Presidência sobre teor do Parecer da COFC e da Emenda apresentada.

**Data:** 26/11/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Departamento Legislativo

**Situação:** Parecer Protocolizado

**Última Ação:** COFC emitiu parecer favorável ao Projeto, rejeitando, na forma regimental, a Emenda Modificativa nº 005/15 apresentada pelos Vereadores. Finalizado.

**Data:** 17/11/2015

**Origem:** Gabinete da Presidência

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Presidência encaminhou à COFC as informações recebidas do Executivo. Prazo da Comissão volta a fluir a partir de 18/11/2015.

**Data:** 13/11/2015

**Origem:** Executivo Municipal

**Destino:** Gabinete da Presidência

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Sr. Prefeito encaminhou ofício com as informações solicitadas pela COFC.

**Data:** 04/11/2015

**Origem:** Gabinete da Presidência

**Destino:** Executivo Municipal

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Presidência oficiou ao Sr. Prefeito requisitando as informações necessárias. Prazo da COFC suspenso até o recebimento da resposta.

**Data:** 29/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Gabinete da Presidência

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, a COFC solicitou informações complementares ao Sr. Prefeito Municipal para análise do projeto.

**Data:** 26/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Aguardando Parecer

**Última Ação:** Aguardando análise e parecer da COFC.

**Data:** 23/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** COFC recebeu, no último dia destinado a essa finalidade, uma (1) Emenda de autoria dos Vereadores, a qual será apreciada pela Comissão.

**Data:** 22/10/2015.

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Audiência Pública realizada em 22/10/2015, às 15h30min, no Plenário da Câmara.

**Data:** 20/10/2015

**Origem:** Departamento Adm. e Financeiro

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Parecer Protocolizado

**Última Ação:** Finalizado o parecer da Diretoria de Administração e Finanças.

**Data:** 17/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Edital de convocação de Audiência Pública publicado no Jornal "A Semana".

**Data:** 14/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** COFC expediu Edital convocando a população para Audiência Pública a ser realizada no dia 21/10/2015, às 15h30min.

**Data:** 13/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Departamento Adm. e Financeiro

**Situação:** Aguardando Parecer

**Última Ação:** COFC encaminha projeto ao Departamento Administrativo e Financeiro para análise e parecer.

**Data:** 13/10/2015

**Origem:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Destino:** Procuradoria Jurídica

**Situação:** Aguardando Parecer

**Última Ação:** COFC encaminha projeto à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

**Data:** 13/10/2015

**Origem:** Gabinete da Presidência

**Destino:** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Presidência encaminha projeto à COFC, responsável pelo recebimento de Emendas.

**Data:** 10/10/2015

**Origem:** Gabinete da Presidência

**Destino:** Gabinete da Presidência

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Comunicado sobre recebimento e prazo de Emendas, bem como, o texto do projeto foram publicados no Jornal "A Semana", edição de 10/10/2015.

**Data:** 06/10/2015

**Origem:** Plenário

**Destino:** Gabinete da Presidência

**Situação:** Em Tramitação Regimental

**Última Ação:** Presidência expede comunicado à população informando prazo de Emendas no período de 14 a 23/10/2015.

**Data:** 05/10/2015

**Origem:** Departamento Legislativo

**Destino:** Plenário

**Situação:** Apresentado no Plenário

**Última Ação:** Na 56ª Sessão Ordinária o Plenário foi cientificado sobre o recebimento do projeto, ocasião em que os Vereadores receberam as respectivas cópias reprográficas.

**Data:** 30/09/2015

**Origem:** Departamento Legislativo

**Destino:** Departamento Legislativo

**Situação:** Protocolizado na Secretaria

**Última Ação:** Aguardando ciência ao Plenário.

retomar



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**

Estado de São Paulo

**Ofício nº. 446/2015-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 038 /2015 (Lei Orçamentária Anual).**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016"*, e a respectiva Mensagem deste Executivo.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/ammm  
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
20.548      30/09/2015 09:38:00  
Responsável: *mg*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**MENSAGEM DO EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, que **"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016"**, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, discutido em audiência pública durante o processo de elaboração.

Observa-se que a presente proposta orçamentária para o próximo exercício foi elaborada de acordo com os programas de Governo estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na codificação das receitas e despesas, conforme normas vigentes.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência a proposta orçamentária em questão, lembrando que a mesma deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa ordinária, consoante as disposições do artigo 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Membros dessa egrégia Casa de Leis os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº. 038, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

**Estima a receita e fixa a despesa do  
Município da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista para o exercício  
financeiro de 2016.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
APROVA:**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

**CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I - Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

| TÍTULO | NOMECLATURA                        | ADM DIRETA            | ADM INDIRETA         | TOTAL                 |
|--------|------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| 1100   | Receita Tributária                 | 17.286.500,00         | 0,00                 | 17.286.500,00         |
| 1200   | Receita de Contribuição            | 1.691.900,00          | 4.324.000,00         | 6.015.900,00          |
| 1300   | Receita Patrimonial                | 823.350,00            | 7.720.000,00         | 8.543.350,00          |
| 1600   | Receita de Serviços                | 649.070,00            | 0,00                 | 649.070,00            |
| 1700   | Transferências Correntes           | 106.296.875,28        | 0,00                 | 106.296.875,28        |
| 1900   | Outras Receitas Correntes          | 5.818.900,00          | 815.000,00           | 6.633.900,00          |
|        | Dedução FUNDEB(-)                  | -12.905.160,00        | 0,00                 | -12.905.160,00        |
| 7210   | Rec. Intra-orçamentária            | 0,00                  | 12.467.000,00        | 12.467.000,00         |
|        | <b>TOTAL DA RECEITAS CORRENTES</b> | <b>119.661.435,28</b> | <b>25.326.000,00</b> | <b>144.987.435,28</b> |
| 2100   | Operação de Créditos               | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  |
| 2200   | Alienação de Bens                  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  |
| 2400   | Transferências de Capital          | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                  |
|        | <b>TOTAL DA RECEITAS CAPITAL</b>   | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>           |
|        | <b>TOTAL Geral</b>                 | <b>119.661.435,28</b> | <b>25.326.000,00</b> | <b>144.987.435,28</b> |

CM Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93

Av. Siqueira Campos, 1.430 - Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 13.700-000

Fone: (18)3381-9100 - Fax: (18)3381-1331 - gabinete@eparaguacu.sp.gov.br

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

Data/Hora

20:548 30/09/2015 09:38:00

Responsável:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015 ..... Fls. 2 de 6

**Seção II - Da Fixação da Despesa**

Art. 3º A Despesa total fixada é de R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), distribuídas entre os órgãos orçamentários, conforme o art. 4º desta Lei.

**Seção III - Da Distribuição da Despesa por Órgão**

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

|                                   |                       |
|-----------------------------------|-----------------------|
| <b>01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b> | <b>144.987.435,28</b> |
| 1 Legislativa                     | 3.000.000,00          |
| 2 Judiciária                      | 527.470,00            |
| 4 Administração                   | 13.005.525,13         |
| 6 Segurança Pública               | 649.604,00            |
| 8 Assistência Social              | 4.388.548,28          |
| 9 Previdência Social              | 10.864.000,00         |
| 10 Saúde                          | 32.493.347,48         |
| 12 Educação                       | 37.604.435,39         |
| 13 Cultura                        | 947.100,00            |
| 15 Urbanismo                      | 9.190.455,00          |
| 16 Habitação                      | 10.000,00             |
| 18 Gestão Ambiental               | 767.600,00            |
| 20 Agricultura                    | 928.200,00            |
| 23 Comércio e Serviços            | 3.171.000,00          |
| 26 Transporte                     | 1.602.450,00          |
| 27 Desporto e Lazer               | 1.377.400,00          |
| 28 Encargos Gerais                | 7.487.300,00          |
| 99 Reserva de Contingência        | 16.973.000,00         |

|                                            |                       |
|--------------------------------------------|-----------------------|
| <b>02 - POR SUBFUNÇÕES</b>                 | <b>144.987.435,28</b> |
| 31 Ação Legislativa                        | 3.000.000,00          |
| 61 Ação Judiciária                         | 527.470,00            |
| 122 Administração Geral                    | 16.088.525,13         |
| 124 Controle Interno                       | 55.500,00             |
| 125 Normatização e Fiscalização            | 417.500,00            |
| 181 Policiamento                           | 614.604,00            |
| 182 Defesa Civil                           | 35.000,00             |
| 243 Assistência à Criança e ao Adolescente | 52.500,00             |
| 244 Assistência Comunitária                | 4.336.048,28          |
| 272 Previdência do Regime Estatutário      | 10.864.000,00         |
| 301 Atenção Básica                         | 11.034.985,00         |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015 ..... Fls. 3 de 6

|     |                                     |               |
|-----|-------------------------------------|---------------|
| 302 | Assistência Hospital e Ambulatorial | 14.397.857,48 |
| 303 | Suporte Profilático e Terapêutico   | 1.971.805,00  |
| 304 | Vigilância Sanitária                | 439.650,00    |
| 305 | Vigilância Epidemiológica           | 1.093.250,00  |
| 306 | Alimentação e Nutrição              | 1.833.500,00  |
| 361 | Ensino Fundamental                  | 21.420.308,39 |
| 365 | Educação Infantil                   | 14.350.627,00 |
| 392 | Difusão Cultural                    | 947.100,00    |
| 451 | Infraestrutura Urbana               | 920.000,00    |
| 452 | Serviços Urbanos                    | 8.753.455,00  |
| 482 | Habitação e Urbanismo               | 10.000,00     |
| 542 | Controle Ambiental                  | 284.600,00    |
| 606 | Extensão Rural                      | 928.200,00    |
| 695 | Turismo                             | 3.171.000,00  |
| 791 | Transporte Aéreo                    | 10.000,00     |
| 782 | Transporte Rodoviário               | 1.592.450,00  |
| 812 | Desporto Comunitário                | 1.377.400,00  |
| 843 | Serviço da Dívida Interna           | 3.837.000,00  |
| 846 | Outros Encargos Especiais           | 3.650.300,00  |
| 997 | Reserva de Contingência - RPPS      | 14.886.000,00 |
| 999 | Reserva de Contingência             | 2.087.000,00  |

|                          |                                                            |                       |
|--------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>03 - Por Elemento</b> |                                                            | <b>144.987.435,28</b> |
| 3.1.90.01                | Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas              | 5.146.000,00          |
| 3.1.90.03                | Pensões                                                    | 1.528.000,00          |
| 3.1.90.04                | Contratação Pro Tempo Determinado                          | 386.100,00            |
| 3.1.90.05                | Outros Serviços Previdenciários                            | 2.250.000,00          |
| 3.1.90.11                | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil              | 43.227.920,25         |
| 3.1.90.13                | Obrigações Patronais                                       | 2.043.405,00          |
| 3.1.90.91                | Sentenças Judiciais                                        | 25.000,00             |
| 3.1.90.96                | Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado            | 1.535.000,00          |
| 3.1.91.13                | Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária                  | 6.450.000,00          |
| 3.2.90.21                | Juros Sobre a Dívida por Contrato                          | 60.000,00             |
| 3.2.90.91                | Sentenças Judiciais                                        | 2.650.000,00          |
| 3.3.20.01                | Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas              | 720.000,00            |
| 3.3.20.03                | Pensões                                                    | 80.000,00             |
| 3.3.50.41                | Contribuições                                              | 55.000,00             |
| 3.3.50.43                | Subvenção Sociais                                          | 1.627.025,28          |
| 3.3.71.70                | Rateio Pela Participação em Consórcio Públicos             | 1.114.178,95          |
| 3.3.90.14                | Diárias - Pessoa Civil                                     | 457.650,00            |
| 3.3.90.18                | Auxílio Financeiro a Estudantes                            | 502.000,00            |
| 3.3.90.30                | Material de Consumo                                        | 8.299.192,00          |
| 3.3.90.31                | Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas | 51.000,00             |
| 3.3.90.32                | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita        | 5.029.750,00          |
| 3.3.90.33                | Passagem e Despesa de Locomoção                            | 118.200,00            |
| 3.3.90.35                | Serviços de Consultoria                                    | 150.000,00            |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015 ..... Fls. 4 de 6

|           |                                                               |               |
|-----------|---------------------------------------------------------------|---------------|
| 3.3.90.36 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física                   | 1.902.983,19  |
| 3.3.90.39 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica                 | 29.060.811,72 |
| 3.3.90.47 | Obrigações Tributárias e Contributivas                        | 1.068.300,00  |
| 3.3.90.48 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física                   | 38.200,00     |
| 3.3.90.91 | Sentenças Judiciais                                           | 5.000,00      |
| 3.3.90.92 | Despesa de Exercícios Anteriores                              | 14.720,89     |
| 3.3.91.97 | Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS             | 3.905.000,00  |
| 4.4.90.39 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica                 | 120.000,00    |
| 4.4.90.51 | Obras e Instalações                                           | 2.816.000,00  |
| 4.4.90.52 | Equipamentos e Material Permanente                            | 1.511.000,00  |
| 4.4.90.61 | Aquisição de Imóveis                                          | 100.000,00    |
| 4.6.90.71 | Principal da Dívida Contratual Resgatada                      | 1.855.000,00  |
| 4.6.91.71 | Principal da Dívida Contratual Resgatada - Intra-Orçamentária | 2.112.000,00  |
| 9.9.99.99 | Reserva de Contingência                                       | 16.973.000,00 |

|                                       |                       |
|---------------------------------------|-----------------------|
| <b>04 - Por Categorias Econômicas</b> | <b>144.987.435,28</b> |
| 3 Despesa Corrente                    | 119.500.435,28        |
| 4 Despesa de Capital                  | 8.514.000,00          |
| 9 Reserva de Contingência             | 16.973.000,00         |

|                                                |                       |
|------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>05 - Por Órgão de Administração</b>         | <b>144.987.435,28</b> |
| Administração Direta                           | 119.237.435,28        |
| Poder Legislativo                              |                       |
| 1 Câmara Municipal                             | 3.000.000,00          |
| Poder Executivo                                | 116.237.435,28        |
| 2 Gabinete do Prefeito e Dependências          | 3.818.206,49          |
| 3 Depto de Administração e Finanças            | 4.803.420,89          |
| 4 Depto de Obras e Serviços Públicos           | 7.995.327,50          |
| 5 Depto de Agricultura e Abastecimento         | 971.200,00            |
| 6 Depto de Educação                            | 37.604.435,39         |
| 7 Depto de Cultura                             | 947.100,00            |
| 8 Depto de Turismo                             | 3.171.000,00          |
| 9 Depto de Esporte e Lazer                     | 1.377.400,00          |
| 10 Depto de Saúde                              | 32.493.347,48         |
| 11 Depto de Assistência Social                 | 4.388.548,28          |
| 12 Depto de Segurança, Trânsito e Transporte   | 1.264.829,00          |
| 13 Depto de Assuntos Jurídicos                 | 527.470,00            |
| 14 Encargos Gerais do Município                | 11.395.300,00         |
| 15 Depto de Meio Ambiente e Projetos Especiais | 4.499.550,00          |
| 16 Depto de Planejamento                       | 409.800,00            |
| 17 Depto de Indústria, Comércio e Serviços     | 283.500,25            |
| 18 Depto de Recursos Humanos                   | 164.500,00            |



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 038 de 29 de setembro de 2015 ..... Fls. 5 de 6

|    |                                   |               |
|----|-----------------------------------|---------------|
| 19 | Depto de Urbanismo e Habitação    | 172.500,00    |
|    | Administração Indireta            | 25.750.000,00 |
| 1  | Inst. Munic. de Seguridade Social | 25.750.000,00 |

### Seção IV - Da Autorização para Abertura e Operações de Crédito

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - realizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001; e art. 7º da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

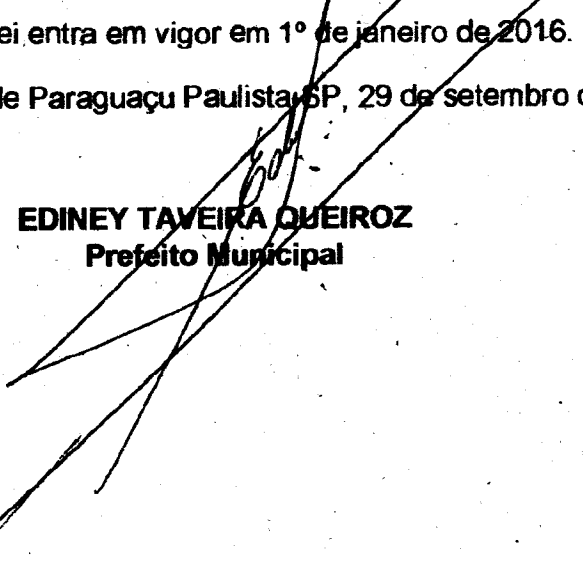
Projeto de Lei nº 038, de 29 de setembro de 2015 ..... Fls. 6 de 6

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoantes disposições da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, SP, 29 de setembro de 2015.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**

ETQ/DRVS/ammm  
PL



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e

**RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011  
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### Do Arquivamento e do desarquivamento

**Art. 188** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### SEÇÃO V

##### Do regime da tramitação das Proposições

**Art. 189** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 190** - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

**Art. 191** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 192** - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo único** - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 193** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da proposta de emenda à Lei Orgânica**

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

#### **SEÇÃO III**

##### **Dos Projetos de Lei**

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

**Art. 202** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 203** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 204** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

**Art. 205** - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Art. 206** - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Art. 207** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### **SEÇÃO V**

##### **Dos Projetos de Resolução**